



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000068/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO ROCHA DE ASSUNCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO E/OU ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE.

As despesas com instrução quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda, devendo ser respeitado o limite anual individual previsto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

IRPF. DEDUÇÕES SIMUTÂNEAS. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referentes aos próprios alimentandos.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, no valor total de R\$ 10.907,32, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependentes, nos valores de R\$ 6.360,00 (AC/2002) e R\$ 6.360,00 (AC/2003), e da dedução indevida com instrução, nos valores de R\$ 1.998,00 (AC/2002) e R\$ 3.996,00 (AC/2003), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 4.765,08 (fls. 80/88).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-32.864, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 104/108):

Contra o Contribuinte em tela, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78 a 86, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **dedução indevida de dependentes** nos anos-calendário de 2002 (R\$ 6.360,00) e 2003 (R\$ 6.360,00);
- 2) **dedução indevida de despesas com instrução** nos anos-calendário de 2002 (R\$ 1.998,00) e 2003 (R\$ 3.996,00).

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de R\$ 4.765,08 acrescido de multa de 75% e juros de mora, perfazendo um crédito total de R\$ 10.907,32.

O Interessado foi cientificado do auto em epígrafe em 02/05/2007 (fl. 87), tendo apresentado sua impugnação de fls. 89 a 91, em 22/05/2007, alegando, em síntese, que teria declarado seus filhos como dependentes, **sob a tutela de uma decisão judicial**

que manteria a condição de dependente para os credores da pensão alimentícia, aplicando-se por analogia o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.666,18, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/01/2011 (fls. 118), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/02/2011, recurso voluntário (fls. 119/129), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

INICIALMENTE

Requer a reunião do presente feito ao processo nº 13009000190/2007-10, que tramita neste Conselho, conforme nos ensina o artigo 105 do Código de Processo Civil.

DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

DO PROCESSO JUDICIAL

Alega que o Acordo Amigável de Dação e Recebimento de Alimentos homologado judicialmente, prevê que a cônjuge varoa e seus filhos não perderão a condição de dependentes econômicos do cônjuge varão, sendo que os filhos permanecerão como dependentes até o término dos estudos sem limite de idade.

DO VOTO DO RELATOR

PRELIMINARMENTE

Não há no voto condutor da decisão recorrida a identificação do órgão, matrícula e o cargo que o ocupa o relator, o que transformou a decisão recorrida em um documento apócrifo.

Desta maneira, requer seja declarada a nulidade absoluta da decisão recorrida.

DO RELATÓRIO

DO PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES

DO VOTO

DOS PONTOS CONTROVERSOS QUE DETERMINAM O CONTRADITÓRIO

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2002 (R\$ 6.360,00) E 2003 (R\$ 6.360,00)

Sobre a dependência dos filhos e da esposa do Recorrente, está pacificado o tema visto se tratar de uma decisão judicial já transitado em julgado, devendo ser reformada a decisão recorrida para acolhimento das despesas declaradas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2002 (R\$ 1.998,00) E 2003 (R\$ 3.996,00)

Requer a juntada de documentos já entregues à RFB, comprovando o pagamento das despesas com instrução da dependente Ana Cecília Graciosa de Assumpção, no ano-calendário de 2003.

DO CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA

Ao coibir o patrono do Recorrente de ter o processo pelo prazo legal e exigir a cobrança de taxa para a emissão das cópias a RFB deixa de cumprir o que está disposto no art. 5º, XXXIV da CF/88.

DO ARROLAMENTO DE BENS

Em atenção ao disposto no § 2º do Decreto n.º 4.523/2002, vem arrolar a sala comercial de n.º 606 do prédio 11 da Rua Cel. João Rufino em Valença RJ, registrado sob n.º 11957 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Valença.

Requer, ao final, seja reconhecida a continência e conexão em relação ao processo n.º 13009.00190/2007-10; seja reformada a decisão recorrida para cancelar as glosas em litígio, determinando o pagamento dos valores a restituir declarados e a devolução do valor pago para obtenção de cópias do processo; e que seja declarada a nulidade absoluta da decisão recorrida, em face do vício formal apurado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/139.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, pugna pela nulidade da decisão recorrida, por não constar no voto-condutor, a identificação do órgão, matrícula e o cargo que o ocupa o relator, o que, no seu entender, transformou a decisão proferida num documento apócrifo.

Contudo, razão não lhe assiste.

Em conformidade com o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, a insurgência do Recorrente se refere, exclusivamente, a ausência dos dados funcionais do Relator do voto-condutor do acórdão recorrido.

Em relação as decisões proferidas em primeira instância administrativa fiscal, as mesmas deverão conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, na exata dicção do art. 31 do PAF, **sendo prescindível a indicação da matrícula funcional do AFRF julgador** – bastando a assinatura do Relator e do Presidente da Turma nas decisões proferidas, segundo o art. 35 da vigente Portaria ME n.º 340, de 08/10/2020, *“que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das DRJ, e regulamenta o*

contencioso administrativo fiscal de pequeno valor” – o qual é nomeado por ato oficial, presumindo-se, portanto, competente para promover o julgamento que é lhe afeto em face do exercício do cargo de membro integrante da DRJ, órgão este de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 25 do PAF.

Ademais, vale ressaltar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. Tanto a fiscalização quanto a DRJ atuaram dentro da estrita legalidade e no limite de suas competências institucionais, tendo sido oportunizado ao Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa, exercido a tempo e modo, razão pela qual, não restando vulnerado o art. 59, II, do PAF, não há que se falar em nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Das glosas remanescentes em litígio sobre as despesas de dependentes e com instrução declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa parcial das despesas com instrução de sua filha/alimentanda Ana Cecília Graciosa de Assumpção relativa ao ano-calendário de 2003 (R\$ 1.998,00), e com dependentes (R\$ 6.360,00), por falta de previsão legal para a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nas DAA em revisão.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos boletos bancários e comprovantes de pagamento das mensalidades por ele pagas à Fundação Educacional Severino Sombra, em relação ao curso de psicologia realizado por sua filha/alimentanda no ano-calendário de 2003 (fls. 131/135).

Quanto as glosas remanescentes em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos gastos realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão de recorrida (fls. 105/107):

A Fiscalização glosou os dependentes Maria Inês Graciosa de Assumpção, Pedro Henrique Graciosa de Assumpção, Ana Cecília Graciosa de Assumpção, Maria Fernanda Graciosa de Assumpção e Luiz Antonio Rocha de Assumpção, declarados pelo Interessado para os anos-calendário de 2002 e 2003.

Em sua defesa, o Autuado alega que seu ex-cônjuge e filhos permaneceriam como seus dependentes por força de decisão judicial.

No entanto, é preciso esclarecer que o acordo homologado judicialmente (fls. 95 a 99) ao fixar que a ex-esposa do contribuinte e seus filhos continuariam dependentes, não tratou da relação de dependência no campo tributário, mas sim na esfera civil.

Cabe ressaltar que a dependência prevista na lei tributária restringe-se ao universo do tributo, não tendo nenhuma pretensão em delimitar quais seriam as condições para que um indivíduo, em sentido amplo, seja considerado dependente de alguém. Portanto, não se pode confundir a figura do dependente para efeito de dedução na declaração de ajuste anual, com a subjetiva condição de dependência para todos os demais campos da vida civil.

O parágrafo 1º, do art. 78, do RIR/99, dispõe que o contribuinte ao pagar pensão alimentícia judicial, perde o direito a deduzir como dependente o beneficiário da respectiva pensão, conforme abaixo: (...)

Além disso, os filhos e o ex-cônjuge apresentaram declarações de ajuste anual em separado nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme esclarecido no Termo de Constatação Fiscal nº 0001 de fls. 76 e 77, não podendo, portanto, figurar como dependentes na declaração de ajuste de qualquer outra pessoa, nesse mesmo período.

Com base no exposto supra, o ex-cônjuge e filhos do Impugnante não podem ser deduzidos como dependentes nas declarações de ajuste anual do Contribuinte nos anos-calendário em comento, cabendo manter-se a glosa de dependentes constante do auto de infração em comento.

No que tange à glosa de despesas com instrução dos anos-calendário de 2002 e 2003, o acordo homologado judicialmente prevê à fl. 96 que ficariam sob o encargo do Interessado as despesas havidas com a instrução de seus filhos, até a complementação dos estudos em nível de terceiro grau.

Nesse sentido, assim disciplina a matéria o §3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995: (...)

Tendo em vista o dispositivo legal acima, o Interessado tem direito de abater em sua declaração de ajuste anual do exercício 2003, a despesa de instrução de Pedro Henrique Graciosa de Assumpção (fl. 27) até o limite de R\$ 1.998,00.

Com relação ao exercício 2004, também deve ser deduzida pelo Autuado a despesa de instrução de Pedro Henrique Graciosa de Assumpção (fl. 29) de R\$ 1.998,00. Não se pode dizer o mesmo em relação à despesa com instrução relativa a Ana Cecília Graciosa de Assumpção, haja vista não ter sido apresentada pelo Autuado nenhuma prova hábil de pagamentos efetuados a esse título no ano-calendário de 2003. Frise-se que o documento de fl. 30 não esclarece quando Ana Cecília Graciosa de Assumpção estaria matriculada no curso de Psicologia na Universidade Severino Sombra, nem o montante de valores que teriam sido pagos.

Isso posto, cabe deduzir as despesas com instrução de Pedro Henrique Graciosa de Assumpção dos anos-calendário de 2002 e 2003, até o limite legal de R\$ 1.998,00, e manter-se a glosa da despesa com instrução relativa a Ana Cecília Graciosa de Assumpção no ano-calendário de 2003.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas com instrução** em litígio, os boletos bancários acompanhados dos comprovantes de pagamento estão a comprovar que o Recorrente arcou com os pagamentos dos estudos de sua filha/alimentanda Ana Cecília no decorrer do ano de 2003 (fls. 32 e 131/135), nos valores de R\$ 2.475,00, pagamentos estes, ao meu sentir, previstos no acordo judicial homologado, uma vez que lhe coube arcar com as despesas de instrução de seus filhos até a conclusão do ensino superior, cujos comprovantes de pagamento parciais acostados estão em conformidade com a legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos e constatando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia – demonstrando efetivamente que cumpriu com o pactuado no processo judicial nº 7625/00 (fls. 22/28) ao arcar com as despesas de educação de seus filhos/alimentandos até a conclusão dos cursos superiores realizados – afasto a glosa sobre a despesa com instrução declarada.

Já em relação às **despesas de dependentes**, nada a prover. De fato, o Recorrente em sua DAA lançou deduções relativas a dependentes bem como registrou o pagamento de pensão alimentícia aos mesmos beneficiários (esposa e filhos), acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, sendo vedada tal conduta, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes, excetuando-se a hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, o que não é o caso dos autos. Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da autuação no particular.

Quanto ao pedido de devolução da taxa paga para obtenção de cópia do processo, vale salientar que o presente processo **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Ademais a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ (sob pena, dentre outros, de supressão de instância), sendo competente para se manifestar sob o pedido a unidade de origem da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

No que tange ao pedido de apensamento deste feito ao processo nº 13009.000190/2007-10, não vislumbro a necessidade de sua realização, haja vista que tais processos, embora tendo identidade de partes, possuem molduras fáticas distintas, com matérias e período de apuração divergentes, inexistindo eventual prejuízo ao Recorrente, sobretudo diante da impossibilidade de dissídio jurisprudencial, urgindo o não acolhimento do pedido de vinculação e reunião dos processos.

Por fim, no que tange ao arrolamento ou depósito recursal, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante n.º 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, apenas para restabelecer as despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto